



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033002-78.2009.8.19.0021**  
**AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.**  
**AGRAVADO: SEBASTIAO DOS SANTOS CAPELLA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Agravo Interno. Decisão monocrática em Apelação Cível que negou provimento ao recurso do agravante. Direito do consumidor. Demanda Indenizatória. Descontos nos rendimentos do autor de valor de empréstimo indevidamente contratado em seu nome. Contratação fraudulenta. Teoria do risco do empreendimento. Indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Correto o valor da condenação, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Desnecessidade de má-fé, bastando a demonstração de mera culpa, para que se determine a devolução em dobro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0033002-78.2009.8.19.0021, que tem como Agravante BANCO BMG S.A. e Agravado SEBASTIAO DOS SANTOS CAPELLA.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A., contra decisão monocrática que, na forma do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao seu recurso, assim ementada:

*“Direito do consumidor. Demanda Indenizatória. Descontos nos rendimentos do autor de valor de empréstimo indevidamente contratado em seu nome. Contratação fraudulenta. Teoria do risco do empreendimento. Indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral configurado. Valor da condenação corretamente fixado em R\$ 7.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Desnecessidade de má-fé, bastando a demonstração de mera culpa, para que se determine a devolução em dobro. Recurso desprovido.”*

Recorre o Agravante repisando as razões de sua apelação, ressaltando ser incabível a devolução em dobro e ser excessivo o valor da condenação, pugnano pela apreciação de seu recurso pelo Colegiado.

**É o breve relatório.**

O presente recurso visa à rediscussão de questões suscitadas pelo agravante e devidamente apreciadas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

*“Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente pedido de reparação por dano material e compensação por dano moral que teria sofrido o autor em decorrência da contratação fraudulenta e indevida inscrição de seu nome e dados em cadastros restritivos de crédito.*

*Percebe-se nos autos a situação fraudulenta a que foi exposto o apelado, com a realização de transação comercial em seu nome,*



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

*gerando descontos em seus rendimentos relativos a contrato de empréstimo que não foi por ele contratado e, ainda, o apontamento em cadastros restritivos de crédito.*

*Há que se comentar que, em que pese à existência de fraude cometida por terceiro, situação reconhecida pelo próprio apelante em seu recurso, o fato não é capaz de afastar a sua responsabilidade, que deveria ter agido com a cautela necessária para evitar a situação.*

*Além disso, deve ser adotada a teoria do risco do empreendimento, arcando o apelante com os ônus decorrentes de prejuízos causados pelo fornecimento equivocado do serviço. Não restam dúvidas da conduta equivocada do apelante ao reter indevidamente certa quantia dos rendimentos do autor, além de incluir seu nome indevidamente em cadastros restritivos de crédito.*

*No que diz respeito à repetição do indébito, não se demonstrou, no caso, ter ocorrido engano justificável capaz de afastar a condenação do recorrente a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do salário do autor.*

*É certo ser devida a devolução em dobro das quantias descontadas irregularmente do contracheque do autor, uma vez que a instituição financeira recorrente, por equívoco, expôs o apelado a uma contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, deixando de agir com a cautela necessária no momento da contratação, vindo a descontar indevidamente quantia de seus rendimentos.*

*Ora, este é erro que não se justifica, máxime quando se está diante de instituição financeira que detém a técnica necessária para o bom e fiel cumprimento dos serviços que oferece ao mercado.*

*A respeito do tema, vale referir o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*



*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível*

**CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.*

2. *A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.*

4. *Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.*

5. *In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.*

6. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)*

*Como se vê pelo item 3 da ementa citada, só não será caso de devolução em dobro, em casos que versam sobre relações de consumo, se o erro não decorrer nem de dolo nem de culpa do fornecedor. Ora, é evidente, no caso que ora se examina, a culpa do fornecedor, que permitiu a contratação fraudulenta em nome do autor.*



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Neste sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

0183103-22.2011.8.19.0001 - APELACAO

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 23/05/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora. Dívida inexistente. Inocorrência de fato de terceiro excludente da responsabilidade do fornecedor. Dano material. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Dano moral caracterizado. Verba corretamente fixada. Observância dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Aplicação do verbete nº 94, da Súmula deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0388247-61.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 19/10/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS DE PARCELAS REFERENTES À CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CRÉDITOS NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS. INCIDÊNCIA. Descontos relativos a empréstimos consignados em Agravo Interno na Apelação Cível nº 0033002-78.2009.8.19.0021



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

folha de benefício previdenciário percebido pelo autor e por ele não contratados. Evidenciada fraude na celebração do contrato bancário, demonstrando falha na prestação do serviço da instituição financeira ré. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 do CDC. Excludentes não comprovadas. Situação que extrapola o mero aborrecimento, pois invade seara da dignidade do consumidor, privado de parte de seus recursos. Restituição dos valores descontados em dobro que se mostra cabível, já que estes ocorreram de forma indevida e irregular. Art. 42, parágrafo único do CDC. Juros que devem incidir a partir de cada desconto indevido. Apreciação de ofício de acordo com a Súmula n° 161 desta Corte. Dano moral *in re ipsa*. Quantum reparatório fixado em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) que merece redução, em atendimento às circunstâncias do caso concreto e para os parâmetros adotados por esta Corte. Fixação dos juros. Inteligência das Súmulas n° 54 do STJ e 129 desta Corte. Decisão que não merece reparos. Provimento parcial do recurso que ora se ratifica. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.**

*Desta forma, é de se considerar correta a sentença ao determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.*

*Por sua vez, no que se refere ao dano moral, também não tem razão o apelante.*

*Com efeito, caracterizada a fraude cometida, os indevidos descontos nos rendimentos do apelado e a indevida inscrição nos bancos de dados, tornaram-se evidentes os danos causados, acarretando prejuízos que devem ser reconhecidos, surgindo, assim, o dever de compensá-lo.*

*Quanto ao valor fixado como compensação pelos danos morais sofridos, considera-se que o valor da compensação foi fixado de*  
Agravo Interno na Apelação Cível n° 0033002-78.2009.8.19.0021



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

*forma moderada e razoável, trazendo-se uma satisfação ao ofendido pelo constrangimento sofrido, sem que houvesse, entretanto, um enriquecimento ilícito.*

*Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se a manutenção da sentença nesta parte, observado o enunciado nº 116, publicado no Aviso nº 55/2012 deste Egrégio Tribunal de Justiça:*

*116- A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

*Deste modo, é adequado o valor da condenação fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista os danos que foram causados, apenando-se o fornecedor sem chegar ao ponto de enriquecer demasiadamente o demandante.”*

Inexistentes, portanto, quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos hábeis a modificar a decisão impugnada.

De tal modo, deve ser conhecido e negado provimento ao agravo interno, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática proferida nos autos apelação cível.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

**DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**Relator**

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0033002-78.2009.8.19.0021

